



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Poder Executivo.

1. Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que busca autorização legislativa para celebrar convênio com o Município de Anchieta para encaminhamento de menores a Casa de Passagem "Lar Renascer".

Propositura devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida à Comissão de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. Análise

A Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves assim dispõe:



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

[...]

XX – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares, após aprovação pela Câmara Municipal, que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária.

Da análise do dispositivo legal acima entendemos que a celebração de convênio pretendida é carecedora de autorização prévia do Legislativo e desta forma essas comissões apresentam seu Parecer aduzindo que nas questões financeiras, a princípio, a autoria das proposições é de exclusividade do Chefe do Executivo, e em assim sendo, no caso em tela não houve usurpação de competência.

O Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Complementar nº. 95 e suas alterações, trazendo em seu conteúdo os elementos essenciais.

Atento a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige demonstração do impacto financeiro para criação de despesas, no presente PL o referido demonstrativo está incluso em sua mensagem.

A declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade financeira e orçamentária para suportar os novos gastos também foi apresentada.

Por fim, no que tange à conveniência e oportunidade, constata-se que o referido Projeto de Lei, com o seu escopo final, garante acolhida as nossas crianças em risco social.



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

3. Conclusão

O que deve ser observado é a regra prevista no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, da juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, opina-se pela sua admissibilidade e aprovação.

Alfredo Chaves/ES, 06 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro